



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 423 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 12 / 04 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3341/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310747
RECORRENTE: CARNEIRO E COSTA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Comprovada através de Levantamento de Estoque de Mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa acima identificada deixou de comprovar a entrada de 208.315 (duzentos e oito mil trezentos e quinze) litros de álcool etílico hidratado no valor total de R\$ 121.602,40 (cento e vinte e um mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos). Fato comprovado em face das saídas de 526.600 (quinhentos e vinte e seis mil e seiscentos) litros de álcool para limpeza no período de 01 a 14 de julho de 2003, com notas fiscais série "D", sem a correspondente entrada.

Considerado infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III "a" do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 423/2005
PROCESSO Nº 1/3341/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310747*

A inicial está complementada pela ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, demonstrativos elaborados pelo autuante, além de cópias das notas fiscais de entrada e saída da empresa autuada.

Comparecendo ao processo, a interessada alega que a autuação foi decorrente de equívoco do autuante e apresenta os números que entende serem os corretos. Acrescenta que caminhões transportando a mercadoria em evidência foram retidos nos postos fiscais por força do regime especial de fiscalização que lhe fora imposto, e enquanto referida mercadoria não foi liberada mediante mandado de segurança, ficou impedida de concretizar suas vendas. Ao final solicita improcedência da autuação, redução da multa ou perícia.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela Procedência da ação fiscal, no entanto, aplicando retroativamente a Lei 13.418/03.

Novamente comparecendo ao processo, a autuada reitera os argumentos produzidos na impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

No confronto das entradas e saídas de álcool etílico hidratado, ficou evidenciado que a empresa autuada adquiriu essa mercadoria sem a documentação fiscal pertinente.

Não há como acatar a alegação da recorrente, segundo a qual o auto de infração seria fruto de equívoco do Agente Fiscal, pelas razões adiante:

Os fatos alegados pela fiscalização encontram-se comprovados nos autos pelas notas fiscais de entrada e saída da mercadoria em questão além de outros documentos, os quais informam que a empresa iniciou suas atividades no mês de junho de 2003 e no período de 18 desse mesmo mês a 23 de julho de 2003, adquiriu 318.285 (trezentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e cinco) litros de álcool etílico hidratado. No entanto, ficou constatado que até o dia 14 de julho de 2003, a autuada havia registrado a saída de 526.600 (quinhentos e vinte e seis mil e seiscentos) litros desse produto, extrapolando a quantidade que teria entrado, e revelando assim, que a diferença, ou seja, 208.315 (duzentos e oito mil, trezentos e quinze) litros de álcool foram adquiridos sem nota fiscal.

Desse modo, o argumento da recorrente não é suficiente para refutar o ilícito apontado, já que, como foi dito alhures, os números acima estão amparados em comprovações documentais que foram anexadas aos autos, de forma que caracterizada ficou a infração definida no art. 139 do Dec. 24.569/97.

No tocante a penalidade, agiu acertadamente a julgadora monocrática, ao aplicar retroativamente a Lei 13.418/03, uma vez que tratou a espécie de forma mais benéfica, já que reduziu a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou PROCEDENTE a autuação, adotando inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 121.602,40

MULTA:.....R\$ 36.480,72



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARNEIRO E COSTA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.

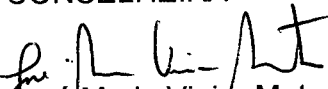

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

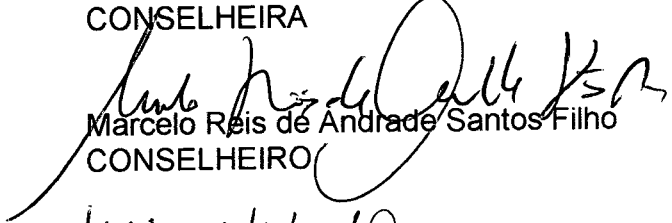

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

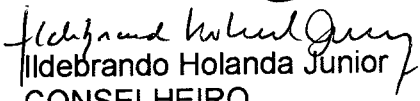

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Pigueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO